TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005904-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: **HELIO ATES DE SOUZA FREIRE**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

HELIO ATES DE SOUZA FREIRE propõe ação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador de retinopatia diabética com edema macular diabético no olho esquerdo (CID 10 H 36.0), necessitando, para o tratamento, do medicamento Ranibizumabe (Lucentis) ou, alternativamente, Aflibercept (Eylea), ou, alternativamente, Ozurdex, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição às partes rés da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

Às fls. 44, prazo de 03 dias concedido à parte autora para que apresente relatório médico enfrentando a questão relativa à (im)possibilidade de ser prescrita a alternativa terapêutica padronizada do Bevacizumabe.

Vindo aos autos manifestação a respeito da parte autora, às fls. 102/103 foi concedida a tutela provisória de urgência determinando-se às partes rés o fornecimento de qualquer um dos três medicamentos indicados na inicial ou, na hipótese de o médico subscritor de fls. 28 prescrevê-lo como alternativa viável no caso concreto, o Bevacizumabe, concedido o prazo de 05 dias úteis para o cumprimento.

Veio aos autos informação da parte autora indicando que o Bevacizumabe também é indicado no presente caso, fls. 124.

Às fls. 129/140, contestação da fazenda estadual alegando ausência de interesse processual ante a existência de alternativa terapêutica padronizada, qual seja, o Bevacizumabe, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pedindo ainda a improcedência da ação.

Às fls. 145/167, contestação da fazenda municipal alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, ausência de responsabilidade pelo fornecimento de fármaco de alto custo, assim como a possibilidade de ser fornecido o Bevacizumabe, que é padronizado.

Às fls. 319/320, manifestou-se a parte autora demonstrando que, para o sequestro de ativos financeiros, o Ranibizumabe mostra-se como a opção mais econômica.

Às fls. 326, informação da fazenda municipal de que o Ranibizumabe está disponível para retirada.

Às fls. 331/333, réplica da parte autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Há interesse processual, pelas razões abaixo.

Apesar de haver uma alternativa terapêutica padronizada, qual seja, o Bevacizumabe, e de este ser (também) adequado ao tratamento da parte autora conforme fls. 124, fato é que há uma crise de adimplemento.

Em primeiro lugar: as partes rés não forneceram qualquer medicamento, até a propositura da ação e concessão da liminar. Isto, apesar de a necessidade da parte autora seja urgente de acordo com os relatórios que instruem a inicial, demonstrando que ela pode ficar cega se o fornecimento e a aplicação não ocorrerem de modo imediato.

Em segundo lugar: não cabe a alegação de que na fase extraprocessual faltou solicitar especificamente o Bevacizumabe e não os demais medicamentos. É que, curiosamente, após insistirem as duas fazendas públicas – municipal e estadual – pela existência do Bevacizumabe como alternativa padronizada, no momento de cumprirem a liminar (que autorizou o fornecimento também desse fármaco incorporado ao SUS), o que se disponibilizou foi o

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ranibizumabe, conforme fls. 326. Quer dizer: o Bevacizumabe, padronizado, não estava disponível.

Havendo a necessidade da tutela jurisdicional, é manifesto o interesse de agir.

No mais, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade do Município de São Carlos não prospera(m), pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente.

A questão foi criteriosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Foram ali delineados critérios para o julgamento, devendo-se examinar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
- b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).
- b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.
 - b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser

imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

No presente caso, o que se tem nos autos é prescrição médica mencionando a

necessidade de fornecimento, de modo alternativo, de quatro medicamentos: ranibizumabe;

aflibercept; ozurdex; bevacizumabe. Este último é inclusive padronizado.

Nesse cenário, não há qualquer justificativa para a resistência que se verificou, e está

comprovado o direito afirmado pela parte autora.

Ante o exposto, confirmada a tutela provisória de urgência, julgo procedente a ação e

CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o

medicamento Ranibizumabe ou Aflibercept ou Ozurdex ou Bevacizumabe, na dosagem e

quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar

marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira,

DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo

necessária a apresentação administrativa do receituário a cada 06 meses.

Tendo em vista que a medicação padronizada é o Bevacizumabe mas a

disponibilizada, por escolha dos réus, foi o Ranibizumabe (conforme fls. 326), ressalvo que se o

médico que acompanha o tratamento justificar a necessidade de se aplicar sempre o mesmo

fármaco, sem alterações, ficará nesse caso afastada a condenação alternativamente imposta acima

e emergirá a obrigação de se prosseguir com o fornecimento da medicação de início aplicada.

Condeno o Município de São Carlos em honorários arbitrados em R\$ 500,00.

Deixo de condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública

Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 28 de julho de 2017.